



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.251 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8528.71.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho receptor de televisão, sem dispositivo de visualização, próprio para reprodução de fluxo de mídia (streaming) por meio de internet com ou sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização de conteúdos como canais de TV, filmes, séries, vídeos e jogos, contendo as funções de comando de voz (assistente virtual), *bluetooth* e reprodução de áudio, acompanhado de controle remoto, apresentando dimensões de 16,05 cm x 16,05 cm x 7 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e na RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de aparelho receptor de televisão, sem dispositivo de visualização, próprio para reprodução de fluxo de mídia (streaming) por meio de internet com ou sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização de conteúdos como canais de TV, filmes, séries, vídeos, jogos, contendo as funções de comando de voz (assistente virtual), *bluetooth* e reprodução de áudio, acompanhado de controle remoto, apresentando dimensões de 16,05 cm x 16,05 cm x 7 cm.

3. O comando de voz pode ser acionado diretamente no aparelho ou realizado por meio de um botão específico no controle remoto, apertando-o e segurando-o até aparecer um microfone na tela do televisor, após, dizendo o comando de voz para buscar conteúdos, fazer gravações e ver recomendações, e depois soltando-o. Dentre os conteúdos que se pode solicitar, encontram-se canais de TV, aplicativos de filmes, séries, documentários e músicas.

4. O equipamento possui a função de reprodução de áudio, podendo ser configurado, por meio do controle remoto, para que a saída do áudio dos conteúdos acessados na televisão seja feita pelo aparelho com uma melhor qualidade do som.

Classificação da mercadoria

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. O produto em análise possui a função principal de receber fluxo de mídia (*streaming*) através de internet (com ou sem fio), permitindo a visualização do conteúdo (canais de TV, filmes, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor, bem como possui funções secundárias de microfone, alto-falante, conexão via *bluetooth* e comando de voz compatível com assistente virtual.

8. Apesar da função de recepção e transmissão de dados ter aspecto relevante no funcionamento do produto, esta, em si, não é suficiente para identificar o conceito do aparelho, cujo apelo é a recepção de sinais de canais de televisão, bem como de diversos conteúdos de vídeo (filmes, séries, jogos, etc.), por meio de *streaming*, para a interação do usuário, que ocorre por meio da conexão do aparelho em análise a um dispositivo de visualização.

9. O *streaming* é o nome dado à tecnologia de transmitir dados, como vídeos e áudios, através da internet sem a necessidade de baixar o conteúdo em um dispositivo, e funciona a partir do armazenamento remoto de conteúdos em servidores, onde os arquivos de mídia são divididos em pacotes de dados com partes dos arquivos de vídeo e áudio e que são transmitidos em um fluxo contínuo via internet para a casa dos assinantes. Com a tecnologia de *streaming*, o arquivo de mídia não fica salvo no aparelho do usuário. Os pacotes de dados são processados em tempo real, e os arquivos de mídia são carregados aos poucos durante a reprodução.

10. Considerando que o produto apresenta diversas funções, cabe recorrer às Notas 3 e 5 da Seção XVI, que estabelecem:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(...)

5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

11. A posição 85.28 compreende, entre outros produtos, os aparelhos receptores de televisão. As Nesh dessa posição esclarecem:

D.- APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO

Este grupo compreende os aparelhos, mesmo concebidos para incorporar um dispositivo de visualização de vídeo ou uma tela (ecrã), tais como:*

1) Os receptores de emissões de televisão (por via terrestre, cabo ou satélite) que não comportem dispositivo de visualização (por exemplo, tela (ecrã) de tubo catódico ou de cristais líquidos).*

Estes aparelhos servem para receber sinais e os converter num sinal que pode ser visualizado. Estes receptores podem igualmente incorporar um modem que permite ligá-los à Internet.

Estes receptores destinam-se a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução de vídeo, monitores, projetores ou televisores. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência classificam-se na posição 85.29, como partes. (grifou-se)

12. Da leitura acima, depreende-se que estão incluídos nessa posição, além dos tradicionais receptores de televisão por radiofrequência, uma evolução desse tipo de aparelho com nova tecnologia, que seriam os receptores de *streaming* via internet, pois estes aparelhos também servem para receber sinais e os converter num sinal que pode ser visualizado num aparelho televisor, além de poderem incorporar um modem que os liguem à internet.

13. Desse modo, por aplicação das Notas 3 e 5 da Seção XVI e RGI 1, com esclarecimentos das Nesh, o produto deve ser classificado na posição 85.28, que apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.5	- Outros monitores:
8528.6	- Projetores:
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 8528.7, que apresenta os seguintes desdobramentos:

8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
---------------	---

8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo
8528.72.00	-- Outros, a cores
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos

15. O produto enquadra-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8528.71, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.71.90	Outros

16. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O receptor de *streaming* via internet recebe pacotes de dados através de protocolo IP e os convertem num sinal de vídeo que é disponibilizado para a TV. Diferentemente do IRD, o receptor em análise não recebe ou sintoniza faixas diferentes de frequências ou canais. O produto enquadra-se, portanto, no item residual 8528.71.90, que não apresenta subitem, sendo o código final da classificação.

17. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8528.71.90 possui o seguinte Ex-tarifário:

8528.71.90	Outros
	Ex 01 - Receptores de sinais de televisão via cabo

18. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código. Como a mercadoria não é concebida para receber sinais de televisão via cabo, ela não se enquadra no “Ex” 01 da Tipi.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.28), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8528.7 e de segundo nível 8528.71) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 8528.71.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788,

de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8528.71.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma